

**DECRETO Nº 1396-R, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.**  
DIO 24.11.2004

Alterado pelo Decreto nº 3.786-R, de 26.2.2015 – DIO de 27.2.2015

Regulamenta o pagamento, pelo Poder Executivo Estadual da Gratificação Especial a servidores designados para participarem de Comissão de Licitação e de Pregão, nos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundações Públicas e dá outras providências.

O **Governador do Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual e,

**Considerando** a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o pagamento da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão, criado pela Lei Complementar nº 291, de 30 de junho de 2004 e publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 02 de julho de 2004;

**Considerando** a sujeição da Administração Pública à rigorosa observância aos princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal, e particularmente o princípio da Segregação de Funções dentro da Administração Pública Estadual;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Serão exercidas, pelos membros da mesma Comissão de Licitação, as funções de Comissão Permanente de Licitação – CPL e de Equipe de Pregão;

§ 1º A definição da quantidade de Comissões de Licitação e de Pregão deverá ser ultimada em função do volume de certames licitatórios do Órgão;

§ 2º Quando for necessária a constituição de mais de uma Comissão de Licitação, o Ordenador deverá justificar na respectiva Portaria de Designação, que deverá ser devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

**Art. 2º** O pagamento da Gratificação Especial será devido aos membros que efetivamente participarem ou atuarem na Comissão de Licitação e equipe de apoio ao Pregão, incluindo o seu Presidente/Pregoeiro.

§ 1.º As Comissões Permanentes de Licitação e de Pregão serão compostas por três servidores titulares, incluindo o Presidente/Pregoeiro, e dois servidores suplentes, em consonância com as disposições da Lei n.º 8.666/1993. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.786-R, de 26.2.2015 – DIO de 27.2.2015\).](#)

*Redação Anterior:*

*§ 1º As Comissões Permanentes de Licitação (CPL's) serão compostas por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, incluindo seu Presidente/Pregoeiro;*

**§ 2º** As Comissões Especiais de Licitação serão compostas, justificada e motivadamente, de um número de membros compatível com a especificidade e grau de complexidade do objeto a ser licitado.

**Art. 3º** Estará incluído no limite máximo de pagamento, previsto no § 2º do art. 116-A, da Lei Complementar nº 46/94, modificado pela Lei Complementar nº 291/04 (550 – quinhentos e cinquenta VRTEs) o acréscimo de 20% devido aos Presidentes/Pregoeiros.

**§ 1º** O pagamento referente à atuação cumulativa nas funções de membro de Comissão de Licitação e Comissão de Pregão, não poderá ultrapassar o limite indicado no caput;

**§ 2º** Será devida a Gratificação mínima de 300 VRTE's quando não houver certame licitatório em trâmite, ou quando os certames licitatórios concluídos no mês não atingirem o montante mínimo previsto no § 2º do art. 116-A, da Lei Complementar nº 46/94.

**Art. 4º** A apuração do valor devido será mensal e o pagamento deverá ser efetuado até o segundo mês subsequente ao da apuração.

**§ 1º** O pagamento da Gratificação Especial será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos membros na Comissão de Licitação e de Pregão durante o mês apurado;

**§ 2º** O valor a ser pago será apurado considerando-se a publicação, no Diário Oficial do Estado, dos resultados finais dos certames;

**§ 3º** Quando não houver certame licitatório em trâmite, a Autoridade deverá justificar o pagamento da gratificação mínima.

**Art. 5º** Será devido o pagamento da Gratificação ao membro suplente quando formalmente designado para substituição de membro efetivo, nos casos de impedimentos previstos na Lei Complementar nº 46/94, art. 57, I, II e III, art. 115 e no art. 122 I, II, III, IV e X.

**§ 1º** Somente será designado membro suplente, em substituição de membro efetivo, quando houver certame licitatório a ser realizado no período de afastamento deste.

**Art. 6º** Os pagamentos efetuados aos membros de Comissão de Licitação e de Pregão em exercício, em desacordo com as disposições deste Decreto, deverão ser compensados nos pagamentos a serem realizados após o início da sua vigência, até a compensação de todos os créditos eventualmente pagos a maior pela Administração Pública Estadual.

**§ 1º** Os servidores que não estão exercendo a função de membros de Comissão de Licitação e de Pregão e que receberam a Gratificação Especial em desacordo com o determinado neste Decreto, deverão proceder à

devolução dos montantes recebidos indevidamente, através de desconto em folha de pagamento;

**§ 2º** Em ambos os casos acima, a reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública Estadual deverá ser feita em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração ou provento, conforme determina o art. 73, inciso II, da Lei complementar nº 46/94.

**Art. 7º** A partir do mês de Janeiro de 2005, o pagamento da Gratificação Especial deverá ser efetuado através da folha de pagamento.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da publicação da Lei Complementar nº 291/04. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 23 dias de novembro de 2004, 183º da Independência, 116º da República e 470º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**

Governador do Estado

**JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA**

Secretário de Estado da Fazenda

**GUILHERME GOMES DIAS**

Secretário de Estado de  
Planejamento, Orçamento e Gestão

**DECRETO Nº 1.338-S, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004 \***

Abre à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.800.000,00 para o fim que especifica.  
**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, item III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no Art. 6º, item III da Lei Nº 7.725, de 15 de janeiro de 2004, bem como a Lei Complementar Nº 297, de 27 de julho de 2004, e o que consta do Processo Nº 28878795;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.  
**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo anterior, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.  
**Art. 3º** Ficam alteradas no Orçamento vigente as receitas próprias do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar e do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, conforme Anexos III e IV.  
**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 de novembro de 2004, 183º da Independência, 116º da República e 470º do início da Colonização do Solo Espírito Santense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**

Governador do Estado

**GUILHERME GOMES DIAS**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA**

Secretário de Estado da Fazenda

**RODNEY ROCHA MIRANDA**

Secretária de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$ 1,00				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			
45.103	POLÍCIA MILITAR			
0618102411.780	AQUISIÇÃO DE VIATURAS Despesas com aquisição de viaturas	4.4.90.52.00	00	900.000
45.282	FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR			
0618102411.828	AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIATURAS Despesas com aquisição de viaturas	4.4.90.52.00	70	900.000
<b>TOTAL</b>				<b>1.800.000</b>

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$ 1,00				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
90.000	RESERVA DE CONTINGENCIA			
90.101	RESERVA DE CONTINGENCIA			
9999999999.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	9.9.99.99.99	00	900.000
32.000	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
32.281	FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
1957101142.193	APOIO A IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE BASE TECNOLÓGICA	3.3.90.39.00	80	200.000
		3.3.90.39.00	81	200.000
		4.4.90.52.00	80	100.000
		4.5.90.66.00	80	300.000
		4.5.90.66.00	81	100.000
<b>TOTAL</b>				<b>1.800.000</b>

ANEXO III - ACRÉSCIMO DE RECEITA				
----------------------------------	--	--	--	--

ÓRGÃO: 45.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 45.282 - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR

R\$ 1,00				
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	FIS			900.000
1100.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	FIS		900.000	900.000
1121.00.00 - TAXAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA	FIS		900.000	
1121.99.00 - OUTRAS TAXAS PELO EXERC. DE PODER DE POLÍCIA	FIS	900.000		
1121.99.04 - TAXA P/ EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA MILITAR	FIS	900.000		
<b>TOTAL</b>				<b>900.000</b>

ANEXO IV - REDUÇÃO DE RECEITA				
-------------------------------	--	--	--	--

ÓRGÃO: 32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 32.201 - INSTITUTO DE APOIO A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"

R\$ 1,00				
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	FIS			400.000
1700.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	FIS		400.000	
1761.00.00 - TRANSF. CONVÊNIO DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES	FIS	200.000		
1761.99.00 - OUTRAS TRANSF. CONVÊNIO DA UNIÃO	FIS	200.000		
1763.00.00 - TRANSF. CONVÊNIO DOS MUNIC. E SUAS ENTIDADES	FIS		200.000	
1763.99.00 - OUTRAS TRANSF. CONVÊNIO DOS MUNIC.	FIS	200.000		
2000.00.00 - RECEITA DE CAPITAL	FIS			500.000
2400.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	FIS		500.000	
2471.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	FIS	400.000		
2471.99.00 - OUTRAS TRANSF. CONVÊNIO DA UNIÃO	FIS	400.000		
2473.00.00 - TRANSF. DE CONVÊNIO DOS MUNIC. E SUAS ENTIDADES	FIS		100.000	
2473.99.00 - OUTRAS TRANSF. CONVÊNIO DOS MUNICÍPIOS	FIS	100.000		
<b>TOTAL</b>				<b>900.000</b>

\* REPUBLICADO POR TER SIDO REDIGIDO COM INCORREÇÃO

**DECRETO Nº 1396-R, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.**

Regulamenta o pagamento, pelo Poder Executivo Estadual da Gratificação Especial a servidores designados para participarem de Comissão de Licitação e de Pregão, nos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundações Públicas e dá outras providências.

**O Governador do Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual e,

**Considerando** a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o pagamento da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão, criado pela Lei Complementar nº 291, de 30 de junho de 2004 e publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 02 de julho de 2004;

**Considerando** a sujeição da Administração Pública à rigorosa observância aos princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal, e particularmente o princípio da Segregação de Funções dentro da Administração Pública Estadual;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Serão exercidas, pelos membros da mesma Comissão de Licitação, as funções de Comissão Permanente de Licitação – CPL e de Equipe de Pregão;

**§ 1º** A definição da quantidade de Comissões de Licitação e de Pregão deverá ser ultimada em função do volume de certames licitatórios do Órgão;  
**§ 2º** Quando for necessária a constituição de mais de uma Comissão de Licitação, o Ordenador deverá justificar na respectiva Portaria de Designação, que deverá ser devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

**Art. 2º** O pagamento da Gratificação Especial será devido aos membros que efetivamente participarem ou atuarem na Comissão de Licitação e equipe de apoio ao Pregão, incluindo o seu Presidente/Pregoeiro.

**§ 1º** As Comissões Permanentes de Licitação (CPL's) serão compostas por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, incluindo seu Presidente/Pregoeiro;

**§ 2º** As Comissões Especiais de Licitação serão compostas, justificada e motivadamente, de um número de membros compatível com a especificidade e grau de complexidade do objeto a ser licitado.

**Art. 3º** Estará incluído no limite máximo de pagamento, previsto no § 2º do art. 116-A, da Lei Complementar nº 46/94, modificado pela Lei Complementar nº 291/04 (550 – quinhentos e cinquenta VRTEs) o acréscimo de 20% devido aos Presidentes/Pregoeiros.

**§ 1º** O pagamento referente à atuação cumulativa nas funções de membro de Comissão de Licitação e Comissão de Pregão, não poderá ultrapassar o limite indicado no caput;  
**§ 2º** Será devida a Gratificação mínima de 300 VRTE's quando não houver certame licitatório em

trâmite, ou quando os certames licitatórios concluídos no mês não atingirem o montante mínimo previsto no § 2º do art. 116-A, da Lei Complementar nº 46/94.

**Art. 4º** A apuração do valor devido será mensal e o pagamento deverá ser efetuado até o segundo mês subsequente ao da apuração.

**§ 1º** O pagamento da Gratificação Especial será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos membros na Comissão de Licitação e de Pregão durante o mês apurado;  
**§ 2º** O valor a ser pago será apurado considerando-se a publicação, no Diário Oficial do Estado, dos resultados finais dos certames;  
**§ 3º** Quando não houver certame licitatório em trâmite, a Autoridade deverá justificar o pagamento da gratificação mínima.

**Art. 5º** Será devido o pagamento da Gratificação ao membro suplente quando formalmente designado para substituição de membro efetivo, nos casos de impedimentos previstos na Lei Complementar nº 46/94, art. 57, I, II e III, art. 115 e no art. 122 I, II, III, IV e X.

**§ 1º** Somente será designado membro suplente, em substituição de membro efetivo, quando houver certame licitatório a ser realizado no período de afastamento deste.

**Art. 6º** Os pagamentos efetuados aos membros de Comissão de Licitação e de Pregão em exercício, em desacordo com as disposições deste Decreto, deverão ser compensados nos pagamentos a serem realizados após o início da sua vigência, até a compensação de todos os créditos eventualmente pagos a maior pela Administração Pública Estadual.

**§ 1º** Os servidores que não estão exercendo a função de membros de Comissão de Licitação e de Pregão e que receberam a Gratificação Especial em desacordo com o determinado neste Decreto, deverão proceder à devolução dos montantes recebidos indevidamente, através de desconto em folha de pagamento;

**§ 2º** Em ambos os casos acima, a reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública Estadual deverá ser feita em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração ou provento, conforme determina o art. 73, inciso II, da Lei complementar nº 46/94.

**Art. 7º** A partir do mês de Janeiro de 2005, o pagamento da Gratificação Especial deverá ser efetuado através da folha de pagamento.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da publicação da Lei Complementar nº 291/04. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 23 dias de novembro de 2004, 183º da Independência, 116º da República e 470º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

**JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA**  
Secretário de Estado da Fazenda

**GUILHERME GOMES DIAS**  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Vitória (ES), Sexta-feira, 27 de Fevereiro de 2015.

**RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO**

**DECRETO Nº 417-S, DE 26.02.2015.**

**PROMOVER** para o cargo de Procurador do Estado de 3ª Categoria, o Procurador do Estado de 2ª Categoria, **Dr. GUILHERME ROUSSEFF CANAAN**, na forma do art. 48 e seguintes da Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996, observados os ditames da Lei Complementar nº 665/2012.

**Protocolo 132537**

**DECRETO Nº 418-S, DE 26.02.2015**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II da Lei complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **MARCO VALÉRIO MAGALHÃES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, Ref. QCE 03, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento.

**Protocolo 132538**

**DECRETO Nº 419-S, DE 26.02.2015**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **JULIANA MACHADO RODRIGUES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível I, ref. QCE-04, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Protocolo 132539**

**DECRETO Nº 420-S, DE 26.02.2015.**

**NOMEAR**, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **MANUELLA SIQUEIRA ROMEIRO**, no cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível I, Ref. QCE-04, da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

**Protocolo 132540**

**DECRETO Nº 421-S, DE 26.02.2015**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **DANIEL GALVÃO SIMÕES**, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Informação e Análise, ref. QCE-03, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

**Protocolo 132541**

**DECRETO Nº 422-S, DE 26.02.2015.**

**NOMEAR**, nos termos do Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994 **CHARLENE SALES BICALHO** para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Espaço Cultural - REF QCE-03 da Secretaria de Estado da Cultura.

**Protocolo 132542**

**DECRETO Nº 3785-R, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.**

Altera o Decreto nº 2.691-R, de 23/02/2011, que estabelece normas e procedimentos sobre a utilização do serviço de telefonia móvel no Poder Executivo Estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, de acordo com as informações constantes do Processo nº 69341095/2015, e

( **Considerando** a necessidade de racionalizar e otimizar a aplicação dos recursos existentes, ratificada pelas limitações constantes do Decreto nº 3.755-R, de 02/01/2015, priorizando-se a eficiência na gestão governamental.

**DECRETA**

**Art. 1º** Os limites dos valores dispendidos com telefonia móvel, referentes à transmissão de voz, aplicáveis às linhas funcionais utilizadas pelos servidores do Poder Executivo, fixados pelo Decreto nº 2.691-R, de 23/02/2011, ficam reduzidos para os padrões a seguir:

**ANEXO ÚNICO**

PADRÃO DE CONSUMO	CARGO DO USUÁRIO	LIMITE (Em RS)
1	Secretários de Estado e Diretores-Presidentes das Entidades da Administração Pública Indireta.	200,00
2	Subsecretários de Estado e demais Diretores das Entidades da Administração Pública Indireta.	120,00
3	Gerentes, Subgerentes, Coordenadores, Superintendentes, Assessores Especiais, Chefes de Gabinete e Chefes de Grupo (GA, GARH, GFS e GPO).	80,00
4	Demais Cargos.	40,00

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de fevereiro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 481º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

**Protocolo 132543**

**DECRETO Nº 3786-R, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.**

Altera o Decreto nº 1.396-R//2004, que regulamenta o pagamento da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e Pregão, no âmbito do Poder Executivo Estadual e fixa outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando:

( a necessidade de otimizar a aplicação dos recursos existentes e qualificar o gasto público, ratificada pelas limitações constantes do Decreto nº 3.755-R, de 02/01/2015, priorizando-se a eficiência na gestão governamental; ( a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado - PGE por meio do Parecer PGE/PCA nº 1.333 de 12/07/2010, proferida nos autos do Processo nº 48769274, sobre o valor da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e Pregão aplicável às Comissões Especiais de Licitação e de Pregão.

**DECRETA:**

**Art. 1º** O § 1.º do art. 2.º do Decreto nº 1.396-R, de 23/11/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º**.....

**§ 1.º** As Comissões Permanentes de Licitação e de Pregão serão compostas por três servidores titulares, incluindo o Presidente/Pregoeiro, e dois servidores suplentes, em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/1993." (NR)

**Art. 2º** A instituição de Comissão Especial de Licitação e de Pregão deverá atender aos seguintes pressupostos, devidamente justificados, em razão da necessidade específica:

- I.** o caráter esporádico da contratação visada, ou;
- II.** a especialidade do objeto licitável, em razão da:
  - a)** alta complexidade;
  - b)** especificidade do produto;
  - c)** característica extraordinária, que demande atenção especial do órgão público licitante.

**Art. 3º** A Comissão Especial de Licitação e de Pregão deverá ser instituída por prazo determinado, suficiente para a realização do certame licitatório demandado, conforme cronograma legal e operacional para as atividades correspondentes.

**§ 1º** Excepcionalmente, poderá haver prorrogação do prazo a que se refere o caput, mediante

justificativa plausível, pelo tempo necessário à conclusão do certame em curso.

**§ 2º** O pagamento da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão aos membros de Comissões Especiais, inclusive ao Presidente/Pregoeiro, corresponderá ao valor atribuído à modalidade de licitação utilizada, a ser apurado após a publicação do resultado final do certame.

**Art. 3º** Fica vedada a instituição de Comissão Especial de Licitação e Pregão por órgão cuja atividade possa ser desenvolvida por sua Comissão Permanente.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do impedimento disposto no caput os órgãos públicos cuja demanda rotineira de contratações não justifique a instituição de Comissão Permanente.

**Art. 5º** Ficam destituídas todas as atuais Comissões Especiais de Licitação e Pregão, criadas no âmbito do Poder Executivo Estadual por Decretos ou outros atos congêneres.

**Parágrafo único.** As propostas de constituição de Comissões Especiais de Licitação e Pregão deverão ser submetidas à apreciação e à aprovação do Comitê de Controle e Redução de Gastos Públicos, com a delimitação do prazo previsto para a execução dos trabalhos, a quantidade e perfil técnico dos membros e a justificativa evidenciando a necessidade específica a ser atendida pelo órgão ou pela entidade solicitante.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de fevereiro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 481º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado  
**Protocolo 132544**

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -**

A GERÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso de suas atribuições, autorizou a publicação abaixo:

**A Comissão Especial para Análise de Acidente em Serviço e Doença Ocupacional - CEASDO, constituída pela Portaria nº. 041-R, de 10/05/2011, decide:**

01) Caracterizar como acidente em